

ENTRE CARIMBOS E ESPINGARDAS: a resistência do povo indígena Krenak presente na jurisprudência do STF

Diego Jeangregório Martins Guimarães
Universidade Vale do Rio Doce

Haruf Salmen Espindola
Universidade Vale do Rio Doce

RESUMO

No século XX, o povo indígena Krenak teve sua existência ameaçada em razão de medidas tomadas pelo Estado de Minas Gerais. Na década de 1970, houve a titulação da propriedade das terras indígenas em favor de particulares. Em 1993, o Supremo Tribunal Federal julgou uma ação determinando a anulação dos títulos de propriedade. O objetivo deste artigo é buscar esclarecimentos sobre a juridicidade da trajetória do povo Krenak a partir da análise do acórdão. A análise documental esclareceu diversas questões acerca da juridicidade de eventos presentes na história Krenak. No século XX, eles viveram ameaçados por carimbos e espingardas. Carimbos que remetem à atuação estatal materializada nos títulos de propriedade, e espingardas, que remetem aos conflitos com produtores rurais, e às ações do regime militar. A territorialidade do povo Krenak num contexto de uma nova ordem constitucional a partir de 1988 resultou no julgamento favorável em 1993.

Palavras-chave: Conflitos agrários. Krenak. Vale do Rio Doce.

STAMPS AND SHOTGUNS: the endurance of Indian people Krenak in Brazilian Federal Court jurisprudence

ABSTRACT

In the 20th century, the Krenak indigenous people had their existence threatened due to measures taken by the State of Minas Gerais. In the 1970s, ownership of indigenous lands was titled in favor of private individuals. In 1993, the Federal Supreme Court ruled on a lawsuit ordering the annulment of property titles. The purpose of this article is to seek clarification about the legality of the Krenak people's trajectory from the analysis of the judgment. The documentary analysis clarified several questions about the legality of events present in the Krenak history. In the 20th century, they lived under the threat of stamps and shotguns. Stamps that refer to state action materialized in property titles, and shotguns, that refer to conflicts with rural producers, and to the actions of the military regime. The territoriality of the Krenak people in the context of a new constitutional order from 1988 resulted in a favorable judgment in 1993.

Keywords: Agrarian conflicts. Krenak. Rio Doce Valley.

Recebido em: 04/06/2020
Aceito em: 20/01/2021

INTRODUÇÃO

Os pressupostos e justificativas do presente artigo estão fundamentados nas pesquisas acerca dos conflitos agrários num contexto de formação da propriedade privada no Vale do Rio Doce, bem como em pesquisas que se debruçaram sobre a cultura e a historiografia do povo Krenak. Ao analisar a produção científica percebe-se que a trajetória do povo Krenak no século XX e as medidas do Estado de Minas Gerais na condução das políticas de formação da propriedade privada no Vale do Rio Doce, não eram elementos distintos, mas muito pelo contrário, os dois objetos estavam intimamente relacionados e o olhar proposto pela interdisciplinaridade permitiu desvelar a juridicidade e os pontos de imbricação desses dois elementos sob o prisma da análise jurídica, revelando detalhes que apesar de terem se mostrado claros e inequívocos na jurisprudência, não estavam presentes com a mesma clareza no campo da ciência.

O objeto central do presente trabalho consiste na análise documental do acórdão expedido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Civil Originária Nº 323-7 Minas Gerais em 1993. Para tanto, atentaremos pormenorizadamente no relatório e voto do então Ministro Relator Francisco Rezek, em razão de trazer detalhes e elucidar diversas questões, particularmente os elementos motivadores para a manutenção da terra indígena, em detrimento dos títulos de propriedade expedidos para particulares. Espera-se que o presente trabalho, ao adentrar nos pormenores da juridicidade dessa decisão ao esclarecer questões até então não respondidas pela ciência, possa contribuir para a historiografia e antropologia, bem como para as ciências jurídicas, especialmente na compreensão da aplicação da nova ordem constitucional estabelecida em 1988.

Os elementos presentes no acórdão esclarecem as motivações da atuação estatal para diversos eventos discutidos em profundidade por Dias Filho (2015), Espindola (2005), Paraíso (1992), Reis (2011), Silva (2009), e Soares (1992) que abordam especificamente a questão indígena Krenak sobre diversos recortes e perspectivas, mas que em razão da natureza das discussões não abordam profundamente as questões jurídicas. Ao mesmo tempo, esclarece que os conflitos agrários no Vale do Rio Doce num contexto de formação da propriedade privada em Minas Gerais no século XX discutidos e relatados por Borges (2004), Espindola (2010; 2012; 2013), Morais (2013), Pereira (1988) entre outros, esteve como pano de fundo para as medidas tomadas pelo Estado de Minas Gerais com relação ao povo indígena Krenak.

O acórdão foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento em 14 de outubro de 1993, nos autos da Ação Civil Originária nº 323-7 Minas Gerais, proposta em 10 de março de 1983, em que figura no polo ativo a FUNAI, em litisconsórcio com a União Federal; em face do Estado de Minas, em litisconsórcio passivo, com 37 particulares que se tornaram proprietários de

terras devolutas na década de 1970, na área Krenak, no atual município de Resplendor/MG. O pedido da FUNAI era de que fossem declarados nulos os títulos de propriedade privada de determinadas terras em litígio judicial, com o fundamento de sobre elas existir posse indígena imemorial e permanente, sendo, portanto, a titulação efetivada pelo estado de Minas Gerais, um ato jurídico que deveria ser anulado para se resguardar os direitos do povo indígena. Ressalte-se que a redação do referido documento se dá em momento muito distinto daquele em que se iniciou a ação na justiça, ou seja, o mérito da Ação Civil Originária proposta em 1983 foi julgado somente em outubro de 1993. Na década de 1980 os movimentos populares se organizaram e ganharam força, e a ampliação da participação da sociedade civil num contexto de ampliação da participação democrática no final do governo militar, acabou por culminar na Carta Constitucional de 1988 e nas eleições diretas para presidente em 1989.

Na data do julgamento o STF era composto pelo Ministro Presidente Octavio Galloti, o Ministro Francisco Rezek, que fora o relator do processo no STF, bem como os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Paulo Brossard. A decisão se deu por unanimidade. Para a redação do inteiro teor do acórdão julgado pelo plenário, tem-se inicialmente o texto do Ministro Relator Francisco Rezek, que faz um relatório com resumo dos atos processuais, petições, manifestações e pareceres mais relevantes como uma retrospectiva do curso do processo, desde a propositura da ação, destacando os argumentos e questões que julgou relevantes para que os demais ministros se posicionassem sobre a questão, aos quais passamos a seguir.

1 ELEMENTOS PRESENTES NO RELATÓRIO

A ação foi proposta pela Funai, em 1983, perante a Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, aparecendo a União como parte no feito. Importa esclarecer que à época da propositura da ação já integrava o ordenamento jurídico o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, com a determinação para que a União Federal figurasse em processos como litisconsorte ativo quando a FUNAI propusesse medida judicial visando a posse dos indígenas sobre as terras que eles habitavam. No caso, como a competência para resolver conflitos entre a União e os entes federados é do STF, por força do Art. 119, inciso I, alínea “d” da Carta Constitucional de 1967-69, o litígio entre a FUNAI e o estado de Minas Gerais passa então a tramitar na Suprema Corte. No início do relatório, Francisco Rezek (BRASIL, 1994) tece considerações acerca do parecer da subprocuradora Anadyr de Mendonça Rodrigues, que se manifestou em nome da União com o aprova do então Procurador Geral da República, Sepúlveda Pertence. No julgamento, 10 anos depois, Pertence era ministro do STF.

No primeiro tópico do parecer levado ao relatório, denominado “A controvérsia” (BRASIL, 1994, p. 59), se apresenta a questão a ser resolvida pelo poder judiciário. De um lado, a FUNAI pleiteia a declaração de nulidade dos títulos de propriedade privada expedidos pelo Estado de Minas Gerais incidentes sobre as terras especificadas na petição inicial, com o fundamento de sobre elas existir posse indígena imemorial e permanente. Chama a atenção o uso da expressão imemorial, pois o adjetivo classifica a posse como tão antiga que não seria possível datar quando se iniciou. O adjetivo permanente reforça o primeiro, atribuindo à posse a condição de duradoura, estável e continuada. Esse segundo adjetivo tem clara referência ao dispositivo das constituições republicanas, que consagram o direito de posse determinado pela Lei de Terras (Lei nº 601/1850). Também se refere à legislação estadual de Minas Gerais, que reproduz a Lei de Terras nos seus princípios básicos, desde a sua primeira legislação sobre terras devolutas (Lei nº 27, de junho de 1892). Assim, fica clara a tese de que seria vedado ao estado de Minas proceder as titulações realizadas.

Em termos objetivos, as terras foram reservadas aos Krenak por meio do Decreto nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920, pelo qual o estado de Minas Gerais transferiu à União a porção de terra devoluta às margens do rio Doce, para que fosse criada uma colônia indígena. Assim, as terras eram de posse indígena, mas por determinação legal o domínio pleno, inclusive para garantir o direito dos povos indígenas, pertencia à União, ou seja, as referidas terras eram patrimônio da União, e, portanto, não poderiam ser legitimadas pelo estado de Minas Gerais como propriedade de terceiros.

O parecer apresenta o ponto central da controvérsia entre as partes: as terras transferidas do domínio do estado de Minas Gerais para a União eram terras indígenas antes da concessão do título pelo governo estadual (BRASIL, 1994). Essa constatação se tornou fundamental para que se pudesse processar o julgamento sobre o domínio das terras: eram propriedade da União ou dos terceiros titulados pelo estado de Minas Gerais, posterior a 1920? A subprocuradora apresenta os argumentos usados pelos réus para defenderem sua propriedade quando asseveram que o estado de Minas Gerais, à época em que transferiu à União as terras devolutas de seu domínio para a fundação de uma colônia destinada ao alojamento de índios, não o fez porque a área já fosse habitada ou ocupada pelos índios, mas para que fosse fundada essa colônia e índios pudessem ser alojados naquele lugar, onde anteriormente não se encontravam. (BRASIL, 1994).

A autora do parecer é especialmente perspicaz ao fazer sobressair dos argumentos do estado de Minas Gerais aspectos que lhe permitirá imputar-lhe o contraditório, mostrando com certa ironia a fragilidade do argumento estadual. Esse alegou que os índios não tinham a posse da área, mas que viviam espalhados pela região do médio rio Doce e seus afluentes. Entretanto se os índios viviam na região do médio rio Doce, e a referida área se encontrava na mesma região, se torna evidente que os índios estariam ligados a essa região e, conseqüentemente, àquela determinada área. Isso fragilizou o

argumento do ente federativo de que a doação teve por objetivo reunir esses índios na área doada para facilitar o trabalho de aculturação. Por sua vez, a subprocuradora realça ser a afirmação estadual capciosa, ao expor os argumentos dos réus de que os índios, além de não ocuparem a área doada, não vieram a ocupá-la depois da doação, em razão da terra, à época, estar tomada e repartida entre posseiros. (BRASIL, 1994)

O segundo tópico denominado “A primeira questão de direito” (BRASIL, 1994, p. 61), está centrado na definição jurídica da posse e direito indígena. Nesse ponto, considerando que a União abraça a tese defendida pelo então procurador da república Gilmar Mendes, o ministro relator Francisco Rezek interrompe a exposição sobre o parecer da subprocuradora para apresentar essa tese (BRASIL, 1994). Segundo Mendes (1988 p.125), constitucionalmente, terras indígenas nunca integraram o patrimônio estadual; pela Constituição de 1934, todas as terras indígenas, “em caráter irreversível”, passaram ao domínio da União. O poder estadual não tem autoridade para alterar ou reduzir terras indígenas, mesmo que sua demarcação tenha origem em lei estadual, sendo o direito indígena de “posse permanente”; porém a propriedade patrimonial pertence à União. Nada que possa ter ocorrido ou que venha a ocorrer aos indígenas (expulsão, homicídio ou genocídio) altera o fato de as terras continuarem sob o domínio da União, e, portanto, invalidam qualquer decisão estadual sobre elas. O relator (BRASIL, 1994 p.63) finaliza com a tese de que “toda e qualquer discussão sobre a existência ou não de posse indígena – e, por conseguinte sobre a caracterização ou não de domínio federal – há de remontar, inevitavelmente, aos idos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena”.

De volta ao parecer da subprocuradora, o relator avança para os outros tópicos elencados e denominados respectivamente: “III – A segunda questão de direito” (BRASIL, 1994, p. 63); “IV – A questão de fato” (BRASIL, 1994, p. 65); “V – O direito aplicado aos fatos” (BRASIL, 1994, p. 85); e por fim: “VI – O pedido da União Federal” (BRASIL, 1994, p. 89). A segunda questão de direito levantada diz respeito a doação realizada pelo estado de Minas Gerais à União: houve escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 1920, em consonância com o Decreto nº 5.462/1920, do governo estadual sendo feito o registro do imóvel em cartório, em 23 de maio de 1939. A segunda questão de direito é justamente sobre a validade jurídica dessa doação. Argumenta que “em face da doação consumada, integrariam as terras em referência de qualquer sorte a propriedade da União Federal, ainda que, *per absurdum*, viesse a ser negada presença silvícola na área (grifo do autor)”. (BRASIL, 1994, p.64-65).

O quarto tópico (A questão de fato) trata da solicitação feita pela União à Suprema Corte para que se recorresse a “experts” através de pesquisas históricas e antropológicas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que eventualmente ainda pudessem existir sobre a ocupação indígena na região de

litígio. A subprocuradora (BRASIL, 1994, p.65) argumenta que não é em razão da falta de uma perícia antropológica que vai se negar “a insofismável presença imemorial dos botocudos Krenak e Pojixá na área disputada”. É interessante como a subprocuradora utiliza para fundamentar sua tese no conjunto probatório apresentado pelo lado oposto no processo, ou seja, pelo estado de Minas Gerais. Apesar da intenção do estado de Minas Gerais em provar que existiam posseiros na região, em prevalência sobre a remota presença indígena, na verdade, acabou por fazer justamente o contrário. As provas produzidas pelo estado, sejam documentais, sejam testemunhais, acabaram por demonstrar a presença permanente dos indígenas apesar das tentativas do estado em extirpá-los da área em litígio.

Os depoimentos das testemunhas que foram arroladas no processo, conforme destaque da subprocuradora, também acabam por atestar que os índios ocupavam a região desde a década de 1930. Inclusive, as testemunhas relatam que os Krenak foram retirados da terra, numa clara referência ao processo forçado de transferência para a Terra Indígena dos Maxacali, na região nordeste de Minas Gerais, ocorrida na década de 1950. Elas também mencionam que os Krenak retornaram para junto do rio Doce. Menciona-se, também, o confinamento dos Krenak, na década de 1970, quando foram obrigados a residir na fazenda Guarani (terra indígena de propriedade da União), situada no município de Carmésia/MG. Nesse período, a terra indígena Krenak de Resplendor/MG foi transformada em reformatório indígena. (BRASIL, 1994).

Prossegue com uma reflexão no seguinte sentido (BRASIL, 1994): em 1920, os índios eram tão numerosos a ponto do estado de Minas Gerais além da doação de 2.000 hectares, decidiu por conta própria acrescentar outros 2.000 hectares. Além de aparecer como alvo das ações do próprio estado de Minas Gerais, os índios se faziam presentes nos relatórios e documentos estatais, bem como figuravam no cotidiano da localidade e do município de Resplendor, conforme restou provado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus. Sobre a afirmação de que o número de índios era ínfimo e que eles estariam fadados à extinção, a subprocuradora assevera com ironia:

Essa soturna previsão não veio a se confirmar, para o bem da humanidade. E, para o bem da Justiça, ficou comprovado nos autos que não existe o fundamento fático no qual buscam arrimo os Réus e o ESTADO DE MINAS GERAIS: NÃO SE EXTINGUIU A “RAÇA” DOS ÍNDIOS KRENAK E POJIXÁS, apesar dos esforços para tanto dispendidos pelos “civilizados”, ao longo dos tempos. (BRASIL, 1994, p. 84-85). (Grifo do autor).

No quinto tópico (O direito aplicado aos fatos), são apresentados os argumentos da subprocuradora, fundamentados na lógica e nos fatos, não no sentido de negar a necessidade de perícia histórico-antropológica, mas para reafirmar a presença indígena na área objeto da ação jurídica. Para ela, não seria necessário recuar “aos primórdios dos tempos”, pois os autos fornecem provas suficientes da presença indígena, (BRASIL, 1994, p.86) “pelo menos, dos anos 1918 até os dias de hoje”, mesmo que nesse tempo tenha ocorrido “idas e vindas que lhe foram coercitivamente impostas”. Em seguida, afirma sobre o estado de Minas Gerais: “nada mais fez o doador do que

reconhecer um direito natural dos silvícolas à sua posse”. Isso porque essas terras eram de direito, posse dos índios, “pelo menos desde a edição da Lei de Terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850”. Da mesma forma, ressalta que a Constituição de 1891, no seu art. 83 determinava: “O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias; 1º - para a colonização dos índios” (BRASIL, 1994, p.83). Para a subprocuradora, (BRASIL, 1994) os Krenak se encontravam na área desde a década de 1910. Dessa forma, estando em vigor a Lei de Terras de 1850, era uma obrigação do Estado que fossem “reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde houverem hordas selvagens”, conforme o art. 72, do Decreto n.º 1.318/1854, regulamentador da Lei de Terras. (BRASIL, 1994, p. 86).

A subprocuradora finaliza com a conclusão lógica de tal raciocínio, que desmonta por completo a tese do estado de Minas Gerais (BRASIL, 1994, p.88): “Ora, se assim foi, nenhum proveito haveria para a tese dos Réus e do estado de Minas Gerais, no ‘abandono da colônia’ efetuado a partir de 1958”. Acaba por terminar de dismantelar a lógica da argumentação do estado de Minas Gerais, que em razão da condição resolutive presente quando da doação as terras retornariam ao domínio do patrimônio estadual e, dessa forma, Minas Gerais poderia exercer todos os poderes inerentes à propriedade sobre seu patrimônio. Prossegue, então, com sua argumentação rebatendo o estado de Minas Gerais (BRASIL, 1994, p.88): “É que, no ínterim, adviera a Constituição de 1934, cujo art. 129 dispôs: ‘Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las’”. Acrescenta, ainda, que entre a data da doação (1920) e a data do alegado abandono das terras pelos indígenas (1958) foi assegurado o respeito “a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente”, pelos “dois textos constitucionais, os de 1937 e 1946”, sendo que ambos “garantiam a propriedade, pela União Federal, das terras ocupadas pelos silvícolas”, nos artigos 154 e 216 respectivamente. (BRASIL, 1994, p. 88).

No tópico V - O direito aplicado aos fatos, o parecer opera uma desconstrução dos argumentos do estado de Minas Gerais, fazendo exatamente o que se propôs, aplicando questões de direito aos fatos que tinha obtido conhecimento com as provas dos autos, inclusive fornecidos pelos réus. Por fim, no derradeiro tópico (VI – O pedido da União Federal), a subprocuradora solicitou que o STF julgue no sentido de declarar radicalmente nulos todos os títulos de propriedade conferidos pelo estado de Minas Gerais aos réus, além de declarar via de consequência, também nulos todos os títulos; determinar o cancelamento das transcrições, inscrições e registros efetuados perante o Registro de Imóveis. (BRASIL, 1994).

Ao finalizar o cotejo à manifestação da subprocuradora, o ministro Rezek se remete ao despacho do ministro Célio Borja, que havia determinado a realização de prova pericial com laudo

histórico-antropológico, a ser realizado por Maria Hilda Barqueiro Paraíso. Ao fim da produção da prova, o ministro Célio Borja despacha novamente encerrando a fase de instrução processual. Assim, Rezek apresenta as razões finais da FUNAI e posteriormente do Estado de Minas Gerais. O primeiro apresenta conclusões com a seguinte tese de fundo: as provas, tanto documentais quanto testemunhais e periciais, constantes dos autos do processo, não deixavam dúvida alguma de que as terras em litígio eram ocupadas pelos botocudos (Krenak, Pojixá e outros) desde o século XVI e se constituía como habitat tradicional dos indígenas até a presente data - data da apresentação do relatório (BRASIL, 1994). Ficou evidente que se discutiu nos autos mais que a questão da propriedade da União sobre as terras, mas o princípio da territorialidade como direito, ao se afirmar ser a área em litígio pertencente a território indígena, ou dito de outra forma, comporia o seu espaço vital produtivo, existencial e simbólico de determinada população.

Quando do julgamento de mérito, em 1993, o contexto além de ser marcado pela Constituição 1988, era o resultado de um intenso processo de organização e participação político-social democrático da sociedade civil e de organizações populares, incluindo os próprios indígenas como atores importantes da redemocratização. Há uma significativa diferença entre os dois textos de 1988 e de 1967-69, apesar de serem ambos protetivos aos índios e às suas terras, uma vez que na Constituição de 1988 se incorporou uma clara e incontestada definição territorial de direito, estabelecendo mais que a proteção ao índio, uma proteção e defesa da territorialidade indígena. O conceito de território e territorialidade utilizado aqui, se encontra tanto em autores com abordagem territorial mais materialista, tais como RAFFESTIN (1993) bem como em autores da linha culturalista, tais como CLAVAL (2001) e BONNEMAISON (2002).

A afirmação desse direito e seu reconhecimento pelo estatuto jurídico nacional estão ligados diretamente ao protagonismo que as organizações indígenas passaram a desempenhar, a partir da década de 1970, tornando-se atores importantes no cenário político-social e sociocultural brasileiro. Isso se confirma no estabelecimento pela Carta Fundamental de 1988 do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, como as que tenham sido por eles habitadas em caráter permanente e necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, entre outros dispositivos, que vão muito além das Constituições anteriores.

Nas suas alegações finais (BRASIL, 1994) a FUNAI afirma que restou provado que os posseiros que tiveram as posses tituladas em propriedade, na década de 1970, pelo estado de Minas Gerais, eram de fato arrendatários e pagavam arrendamento, inicialmente, ao SPI e, posteriormente, à FUNAI. Como eles pagavam suas obrigações regulares na qualidade de arrendatários, ficava caracterizado que eles não eram posseiros e que as terras não eram posses - na acepção do termo posseiro e posse como condições para aquisição da propriedade, garantido por direito desde a Lei de

Terras de 1850 –, em razão do contrato de arrendamento. Sendo assim, não havia legalidade nos atos praticados pelo estado de Minas Gerais. O arrendamento não se enquadrava num apossamento gerador de direito, como definido originariamente pela Lei de Terras de 1850. Após o cotejo em relação às alegações finais da FUNAI, o Ministro Rezek traz para o relatório as alegações finais da União, apresentadas no processo pelo então subprocurador geral, Carlos Victor Muzzi, que inicia (BRASIL, 1994, p.93) por afirmar que a questão, apesar de envolver um “dos mais pungentes dramas, se encarada sob aspectos da condição humana”, do ponto de vista jurídico a “questão de fundo é singela”.

Em sequência, o Ministro Rezek apresenta na composição do relatório as razões finais do estado de Minas Gerais que basicamente levanta duas questões: uma centrada num aspecto processual e outra numa questão de direito (BRASIL, 1994). Primeiro, destacou o argumento sobre a suposta ilegitimidade ativa por parte da autora da ação, isto é, que aqueles que entraram e propuseram o processo não poderiam fazê-lo por não serem partes legítimas para tal. A outra questão se refere à afirmação de ter ocorrido prescrição do direito requerido pelas partes autoras e sobre o pedido de que os julgadores determinassem que as pretensões de se obter tutela jurisdicional acerca dos atos em litígio estivessem prescritos e, conseqüentemente, que os julgadores deveriam extinguir o processo, resolvendo o mérito em definitivo nesse sentido. Após a apresentação das razões finais de ambas as partes, passa-se ao voto do relator propriamente dito.

2 REFLEXÕES A PARTIR DOS ELEMENTOS DO VOTO PROPRIAMENTE DITO

O ministro relator Francisco Rezek no pronunciamento do seu voto deixa claro que se pode passar ao julgamento, pois não haveria necessidade de mais nenhuma providência. Traz pontuado em itens de número 2 até 10 as conclusões do Subprocurador Geral José Rodrigues Ferreira, dos quais iniciamos pelo item 2:

2. As provas falam do pungente drama porque passaram e estão passando os índios Krenak e Pojixá, em razão da desenfreada ambição de homens ‘civilizados’ que, protegidos e com a participação do Governo de Minas Gerais, teimam em tomar-lhes as terras, e conseqüentemente, a esperança, a saúde, o alimento, a água, a vida. (BRASIL, 1994, p. 99).

A inclusão do Governo de Minas Gerais como partícipe das ações executadas pelos denominados “civilizados”, cuja motivação seria a “desenfreada ambição”. E que, com essas ações buscavam a expropriação das terras dos “índios Krenak e Pojixá” e, dessa forma, mais do que violar as próprias condições de vida e sobrevivência, mas a própria “esperança”, ou seja, afirma que as ações também violam questões subjetivas, emocionais, psicossociais, simbólicas, éticas, crenças e outras dimensões da condição humana, além da própria expectativa de futuro. Para expressar essas violações

sofridas pelos índios que viviam na Terra Indígena Krenak pode-se fazer uso do conceito de desterritorialização, ou seja, perda forçada do território, desenraizamento e de ruptura vivenciados em toda a multidimensionalidade do vivido territorial (HAESBAERT, 2007). Portanto, os Krenak e outros índios estavam em situação de desterritorialidade e a decisão a ser proferida pelo STF poderia significar um processo de reterritorialização. Vejamos o item 3:

3. A propósito, consta do relatório da perita... Os Krenak ocupam, hoje, 68,34 ha de terras que quase não permitem a atividade agrícola. As áreas das pequenas roças também são destinadas à criação de gado – única fonte de recursos que dispõem. A população cresce rapidamente, inclusive com o retorno de outros membros da comunidade que se encontram dispersos pelo Brasil. Manter essa pequena parcela de terra como território Krenak, que não oferece a mínima condição de garantir a sobrevivência do grupo, é compactuar com um crime de genocídio, pois o que resultará desta prática será talvez, a morte física destas pessoas, mas, certeza, será a morte de uma sociedade que não tem qualquer condição de se reproduzir como tal'. (BRASIL, 1994, p. 99-100)

A questão fática tem um papel importante no deslinde da ação, como se induz pelo fato de ter sido a primeira a ser levantada. Como se viu no relatório o ministro Rezek fez o cotejo dos atos dentro do processo e dos argumentos, conforme a cronologia da marcha processual, indo das questões de direito para chegar ao final na questão fática. Aqui ele inverteu esse enredo. Vamos destacar nos itens apresentados pelo ministro Rezek nas reflexões de Rodrigues Ferreira os de número quatro e cinco.

4. Sobre as provas, impossível um comentário mais justo, preciso, honesto e fiel ao que consta dos autos do que o desenvolvido pela ilustre Subprocuradora Geral da República, Doutora Anadyr de Mendonça Rodrigues, nas razões finais da União, às fls. 1.120/1.172.

5. E note-se que até então ainda não havia sido feita a perícia histórica e antropológica na área indígena em disputa, cujo laudo (fls. 1426/1554) - uma rica e monumental obra científica sobre os índios Botocudos Krenak e Pojixá, mas ao mesmo tempo um verdadeiro libelo contra a consciência etno-político-jurídica nacional - veio provar inequivocamente a posse imemorial daqueles índios sobre as terras objeto da demanda. (BRASIL, 1994, p. 100-101).

Constata-se, que mais uma vez o ministro centra na relevância da prova pericial, elogiando a manifestação da subprocuradora nos autos. Traz uma definição de maneira forte o estudo histórico-antropológico: “verdadeiro libelo contra a consciência etno-político-jurídica nacional” (BRASIL, 1994, p.101). Vejamos que o termo “libelo” é usualmente utilizado no vocabulário jurídico com o intuito de expor o fato criminoso, indicando o nome, circunstâncias agravantes etc., constantes da denúncia em processo penal, capaz de produzir a condenação criminal. Dessa forma, a atribuição de características de “verdadeiro libelo” acaba por trazer duas conclusões: a) a atuação estatal durante o período em relação ao povo Krenak foi um verdadeiro crime; e b) a prova pericial contém todos os detalhes do cometimento desses crimes. Sigamos no nosso íterim ao analisarmos o item 6:

6. [...] ‘Os índios Krenak, Pojixá ou outras tribos ocupavam imemorialmente as terras que compreendem a região abrangida pelos 3.983 ha de terra que o Governo do estado de Minas Gerais doou aos índios?’ Responderam os peritos (fls. 1452): ‘Sim. A documentação

produzida pela sociedade nacional sobre os Krenak é bastante volumosa, se considerarmos as referências genéricas aos botocudo, dos quais os Krenak são um subgrupo. Estas recuam ao Século XVI, englobando o sul da Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo. Na área do rio Doce, já há referências específicas aos Botocudo daquela região a partir do início do Século XVII. As referências sobre o rio Doce intensificam-se no Século XIX, com ação colonizadora de Guido Marlière. No fim do século XIX, há referências a grupos Botocudos na área compreendida entre Guieté e Aimorés (Natividade), e, no início deste século, a presença dos Krenak, agora já identificados e nominados, é constante, como se pode observar em outros trechos desse laudo. Logo, não temos qualquer dúvida ao afirmar que os Krenak, assim como os Pojixá, os Nakre-eché e outros grupos (vide mapa nº 5) ocupam imemorialmente o vale do rio Doce, em geral, e a área em apreço, em particular'. (BRASIL, 1994, p. 101-102).

O item seis ressalta os elementos históricos do trabalho pericial realizado por Maria Hilda Paraíso, dos quais fazem sobressair afirmações que serão relevantes no voto, particularmente as que se referem à presença dos Botocudos no Vale do Rio Doce desde o século XVI. O uso de dois termos, ao se referir a essa presença, conferem o direito de modo inquestionável: “sempre” e “imemorialmente”. No decorrer do século XX se abandonou o uso do termo Botocudo, dado pelos portugueses durante o período colonial, pelo sentido pejorativo que esse possuía, inclusive constante nos dicionários da língua portuguesa, até a década de 1980. O nome Krenak generalizou e tende atualmente, a indicar o conjunto dos antigos Botocudos, mesmo existindo remanescentes de outros grupos, como é apontado no próprio processo (Pojixá). Prossigamos com os demais itens:

7. Tal a força probante do laudo, em favor das autoras, que o réu preferiu ignorá-lo em suas alegações finais (fls. 1745/1746). Irremediavelmente batido pela prova, procurou o estado de Minas Gerais agarrar-se nas preliminares a) de legitimidade ativa da autora, e b) da prescrição; quanto ao mérito, apegou-se a um acordo que teria sido feito entre as partes, para insistir na improcedência da ação. (BRASIL, 1994, p. 102).

Esse item sete reafirma a força probante do laudo histórico-antropológico e ressalta a fragilidade das alegações finais do estado de Minas Gerais que se fundaram em questões processuais e no tocante ao mérito de uma decisão já do próprio STF, na década de 1970, quando da permuta realizada entre a FUNAI e o Governo Mineiro da área Krenak pela Fazenda Guarani. E realmente chama atenção as razões finais do estado de Minas Gerais se referirem às questões meramente processuais para insistir na improcedência da ação.

No que se refere ao item oito, que trata dos argumentos dos procuradores pela improcedência das questões preliminares alegadas pelo estado de Minas Gerais (ilegitimidade de parte), bem como da desconstrução que esses operam sobre a propositura da prescrição do direito pretendido, emerge uma questão pertinente. Os procuradores no ínterim de que a preliminar de prescrição não fosse acolhida pelos julgadores, se valem de um dispositivo da Carta Fundamental de 1988. É certo que o pedido de acolhimento de tal preliminar consta nos autos do processo desde a contestação realizada sob a égide da Constituição de 1967-69. Independente disso, à época do julgamento, já sob a vigência de nova Carta Constitucional deve obedecer ao ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve sim ser indeferida a preliminar de prescrição.

8. Ora, a legitimação “ad causam” da autora decorre da sua própria razão de existir, instituída que foi pela lei 5.371 de 05 de dezembro de 1967, como bem esclarece a petição inicial. Quanto à prescrição, a regra a ser aplicada não é a do art. 178, §10, inc. IX, do Código Civil [de 1916], nem a do art. 1º, do Decreto 20.910/32, como quer o réu, mas a específica para as terras indígenas, de nível hierárquico máximo, porque insculpida na Constituição, verbis: ‘Art. 231-§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis’. (BRASIL, 1994, p.103).

Já em relação ao item nove, se encontra a desconstrução do argumento de que tal matéria já tenha sido tratada pelo STF, quando da análise do RE-75.706-MG. Mas aqui importa ressaltar a citação de parte do voto do Ministro Pereira de Paiva que se manifestara no Mandado de Segurança, nº 94.247-TRF, deixando claro que além de eminentemente inconstitucional, a situação havia causado “repugnância”:

9. [...] ‘Não discuto a matéria processual. Evidentemente, está absolutamente correta, todavia, como se invocaram fatos históricos relativo ao julgado, que está correto, invoco esses fatos passados, para dizer que causou-me repugnância um acordo na natureza do que foi feito em prejuízo daqueles índios e impossível face a Constituição’. (BRASIL, 1994, p. 104).

No item dez, o Relator se vale novamente de referências à prova pericial, considerando que restou demonstrada que o acordo realizado em 1971, em que houve a permuta da área Krenak pela fazenda Guarani, foi inconstitucional, e apresenta uma reflexão interessante realizada pela perícia: que a inconstitucionalidade do acordo era sabida e foi discutida internamente dentro da FUNAI, ou seja, não foi um mero engano, ou uma corrente de interpretação jurídica errônea que fundamentasse a conduta, ou uma divergência doutrinária, ou qualquer outra forma que pudesse justificar um “erro”, mas sim “acordos espúrios”, expressão repetida mais de uma vez. Portanto, não sendo “erro” se tratava de dolo:

(...) O acordo foi estabelecido em 1971. A ilegalidade do ato foi ressaltada pelo Assistente Jurídico da FUNAI (Carvalho, 1980, dat), que afirma, no seu texto, ter chamado a atenção para este fato no momento da permuta da área Krenak pela Fazenda Guarani’. **Havia tanta consciência da inconstitucionalidade do acordo, que a FUNAI, nunca transferiu legalmente a área para o Estado de Minas Gerais.** (grifo do autor) (BRASIL, 1994, p. 104-105).

Ao fim do cotejo realizado pelo Ministro Relator Francisco Rezek, esse faz a seguinte observação, retornando parte do parecer da subprocuradora Anadyr Rodrigues, no qual se encontra explicitamente o termo genocídio e extermínio, para se referir aos atos praticados contra os indígenas. Depois de destacar as questões de fato, Rezek inicia a reflexão sobre as questões jurídicas propriamente ditas ainda que de forma incipiente, trazendo novamente a Lei de Terras de 1850 e a ordem constitucional de 1891. Deixa claro que a concessão das terras aos índios era dever do Estado, que ao agir assim apenas cumpria sua obrigação. Entretanto, se num primeiro momento o estado de Minas Gerais cumpriu seu dever de reservar terras devolutas aos indígenas, posteriormente a história

comprovou, no decorrer do século XX, que o estado foi o principal responsável pelas contradições, ilegalidades e práticas de atrocidades, que o relator chega a denominar “genocídio”. (BRASIL, 1994, p.106).

O voto do Ministro Rezek prossegue com a questão jurídica propriamente dita, ao tratar sobre o ato de doação das terras pelo estado de Minas Gerais e a previsibilidade da reversão, caso não houvesse a fundação da colônia indígena ou caso do abandono dela. Vejamos suas reflexões:

Tenho dúvida quanto a poder seriamente considerá-la. Dizem os autos de um abandono da colônia: ‘lá por volta de 1958, extinguiu o Posto Indígena Guido Marlière’ (fls.32). Desde logo, só se extingue o que preexiste. Caso admitíssemos que a reversão também poderia operar na hipótese de ser abandonada a colônia, de todo modo não podia o Estado declarar unilateralmente a falta da União, para reaver as terras e dá-las a terceiros. Revel às tropelias do homem branco, a posse indígena foi constante, embora às vezes rarefeita, e outras tantas vezes ultrajada pela mão daquele. (BRASIL, 1994, p. 07).

Apesar de todos os esforços do estado de Minas Gerais, e mesmo que sob um determinado ponto de vista tivesse ocorrido a extinção do Posto indígena Guido Marlière, não mudava o fato de que a posse indígena na região em litígio perdurara ao longo do tempo e por essa razão, o argumento do “abandono” ou até mesmo o de “extinção”, como pretendeu o estado de Minas Gerais, utilizando documentos estatais, da imprensa e depoimentos dos réus e testemunhas, ou que estava fadado à extinção, isso nunca se verificou no plano factual. Entretanto, essa questão do “abandono” ou “extinção” em 1958, não mudaria o fato de que anteriormente ali habitavam os índios e, portanto, a terra era patrimônio da União. Assim, Rezek ainda assevera, que mesmo que houvesse ocorrido o “abandono” da colônia indígena e não houvesse mais índios na região, o estado de Minas Gerais não poderia retomar unilateralmente a terra, considerá-la devoluta e fazê-la objeto de novas concessões de título de propriedade. Prossigamos com o voto, que já se encaminha para a finalização:

Não podia o Estado, assim, dar as terras a terceiros e promover o registro disso já na segunda metade do século. Em 1958, com o alegado abandono da colônia, o poder público estadual já não tinha base jurídica para invocar condição resolutive - em gesto unilateral - e disseminar títulos de propriedade a partir de então, porque desde 1934 as constituições vinham dizendo do domínio da União sobre as terras em que verificada como aqui atesta o acervo pericial - a posse indígena. Não vejo como, frente a quadro tão transparente, fazer abstração do que dizem os fatos e o direito constitucional de mais de meio século para tão-só manter o estado atual das coisas. Nos termos do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, julgo procedente a ação, declarando nulos os títulos de propriedade aqui impugnados. (BRASIL, 1994, p.108).

Assim, em razão de haver índios na área, à época da Constituição Federal de 1934, essa se tornou patrimônio da União, de modo irrevogável. O relator deixa claro que não houve, no entanto, qualquer mudança em relação a esse princípio nas Cartas Constitucionais subsequentes. Apresenta ainda uma série de diplomas infraconstitucionais que compõe a produção legislativa na tutela e garantias dos direitos dos povos indígenas. Entretanto, resta um fato jurídico incontestável: a partir de 1934, as terras ocupadas pelos índios haviam se tornado pleno domínio da União e, conforme ficou

demonstrado pelos fatos e provas, os atos praticados pelo estado de Minas Gerais foram ilegais. Os demais ministros seguiram o relator e, desta forma o julgamento se deu por unanimidade. Entre 1996 e 1997, os índios reassumiram a posse integral das terras, cujos títulos de propriedade haviam sido declarados nulos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise dos elementos do acórdão pode-se comprovar e compreender as relações de poder e as violações da territorialidade indígena como parte dos mesmos contextos que compreendem os conflitos agrários da região do Vale do Rio Doce, no século XX, relatados e discutidos por Borges (2004), Espindola (2010; 2012; 2013), Morais (2013), Pereira (1988), entre outros, cujo cerne era o conflito entre posse a propriedade das terras devolutas do estado de Minas Gerais.

Em questão está o interesse particulares de terceiros sobre as terras indígenas localizadas no atual município de Resplendor/MG ou sobre outras terras nas quais haviam ou habitavam índios Botocudos. Isso se faz presente nos vários episódios da história dos grupos indígenas dessa região do Vale do Rio Doce, particularmente dos Krenak, discutidos por Dias Filho (2015), Paraíso (1992), Reis (2011), Silva (2009) e Soares (1992), tais como o massacre de Kuparak (1923); os arrendamentos de terras pertencentes à área destinada aos índios; a primeira transferência forçada dos Krenak, para viverem com os Maxakali no Posto Indígena Engenheiro Mariano de Oliveira (1957); ou a criação do Reformatório Agrícola Krenak, no final da década de 1960, sob o comando do Capitão Pinheiro; bem como a segunda transferência forçada, em 1971, para a Fazenda Guarani (Carmésia/MG). Todas essas situações ocorreram com a conivência ou a presença direta do Estado de Minas Gerais a fim de criar uma realidade fática para demonstrar o abandono das terras por parte dos indígenas. Essas mesmas situações, como ficou demonstrado nos autos do processo, foram usadas pelo estado de Minas Gerais na defesa de sua propositura para supostamente comprovar a legitimidade da tese da reversão da doação da área em 1920.

Do ponto de vista jurídico, a doação de 1920 se operou de pleno direito, porém a possibilidade da reversão deixou de existir juridicamente, em decorrência da Constituição de 1934. Além disso, ficou demonstrado que a posse, exercida por aqueles que se tornaram proprietários na década de 1970, era em razão de contrato de arrendamento e, conseqüentemente, não era revestida dos atributos inerentes ao conceito jurídico de terras devolutas possíveis de serem tituladas pelo ente federativo. Fora essa questão de direito, demonstrada e fundamentada nos fatos, o julgamento operou uma mudança significativa, ao conduzir a questão para além da discussão sobre direito de posse e propriedade, pois ao tratar do direito da União sobre as terras está implícito a questão das garantias

de direito dos povos indígenas associados à posse de suas terras como constituindo um direito de territorialidade indígena. Essa tese foi possível porque a Constituição Federal de 1988 explicitamente reconheceu os direitos produtivos, existenciais e simbólicos dos povos indígenas.

Por tudo que restou demonstrado e fora esclarecido a partir dos elementos presentes no acórdão do processo, emerge uma reflexão sobre o Estado, o Direito e a territorialidade dos povos originários. Entre os séculos XVI e XIX a vida, os direitos e territórios dos indígenas estiveram entre a cruz e a espada, numa referência simbólica à Igreja e ao Estado, cuja unidade permitiu conduzir as ações catequéticas militares a fim de promover a civilização dos povos indígenas, para integrá-los à colonização portuguesa ou, a partir 1822, à construção do Estado nacional. Tem-se que no século XX, especificamente com relação aos povos que viviam na Terra Indígena Krenak, a vida, os direitos e territórios estiveram ameaçados entre carimbos (burocracia, trâmites legais, julgamentos) e espingardas (força do Estado e particulares). Mais precisamente, o primeiro termo empregado remete às ações do estado de Minas Gerais em titular em nome de particulares as terras indígenas e demais atos normativos estatais que ameaçavam o próprio grupo indígena, bem como aos processos burocráticos ligados à FUNAI, as ações junto à justiça, até o julgamento final pelo STF. A espingarda se torna o elemento figurativo para demonstrar os conflitos armados com os posseiros, proprietários, fazendeiros, bem como a atuação do Capitão Pinheiro com o Reformatório Indígena Krenak e a Guarda Rural Indígena.

Apesar da violência durante todo o século XX, entre carimbos e espingardas, o povo Krenak exerceu uma resistência e manteve sua vinculação com a terra e ao rio Doce que a margeia como territorialidades simbólicas que fundamentavam sua resistência, marcada sempre pelos retornos dos exílios. Isso, quando do julgamento final pelo STF, se mostrou fundamental para sustentar o elemento fático que interferiu diretamente na decisão e pacificação da questão, em 1993. Portanto, o resultado, mais que uma questão de direito, demonstrou ser o resultado da luta secular do povo Krenak para existir e se perpetuar como povo, território e territorialidade.

REFERÊNCIAS

BONNEMAISON, Jöel. Viagem em torno do território. In.: ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs). **Geografia Cultural: um século** (3). Rio de Janeiro, EdUERJ, 2002, pp.83-131.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária nº 323-7/MG** - Minas Gerais. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado no DJ 08-04-1994 p. 7239. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CLAVAL, Paul. O papel da nova Geografia Cultural na compreensão da ação humana. In.:

ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato (Org.). **Matrizes da Geografia Cultural**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001, p. 35-86.

DIAS FILHO, Antônio Jonas. **Sobre os viventes do Rio Doce e da Fazenda Guarany**: dois presídios federais para índios durante a Ditadura Militar. 2015. 255 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ESPINDOLA, Haruf Salmen. **Sertão do Rio Doce**. Bauru: EDUSC, 2005.

ESPINDOLA, Haruf Salmen; ESTEVES, Ana Caroline; MARTINS, Renata Flor. Apropriação privada e ação regulatória. Propriedade e posse da terra em Minas Gerais: 1891-1960. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, v. 4, p. 1-31, 2010.

ESPINDOLA, Haruf Salmen; GUIMARAES, Diego Jeangregório Martins; SIQUEIRA, Natália Leandro. Direito de Propriedade e a formação da dinâmica econômica no Vale do Rio Doce. In: **Anais do XV Seminário sobre Economia Mineira, 2012**, Diamantina. Seminário Sobre Economia Mineira. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2012. v. 15. p. 1-24.

ESPINDOLA, Haruf Salmen; MORAIS, Júlio Cesar Pires de; AQUINO, Barbara Parreiras de; GUIMARÃES, Diego Jeangregório Martins; SIQUEIRA, Natália Leandro. Expansão do capital e apropriação das terras florestais no processo de industrialização do Brasil (1891-1960). **Cescontexto**, v. 1, p. 260-296, 2013.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

LIMA, Antônio. C de S. “O governo dos índios sob a gestão do SPI”. In: **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira. Terras ocupadas pelos índios. **Revista de Direito Público**, v.21, n.87, p.72-78, jul./set. 1988. Disponível em: http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=48:terras-ocupadas-pelos-indios&id=12:direito-administrativo&Itemid=41. Acesso em: 9 set. 2017.

MORAIS, Michelle Nunes de. **Conflitos agrários**: negociação e resistência dos trabalhadores rurais em Governador Valadares no Vale do Rio Doce (1950-1964). 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PARAÍSO, Maria Hilda Baquero; CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PEREIRA, Carlos Olavo da Cunha. **Nas terras do rio sem dono**. Rio de Janeiro, Codecri, 1988.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, Rogério Costa dos. **Território Sagrado**: exílio e reconquista Krenak no vale do rio doce. 2011. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2011.

SILVA, Daniela Araújo da. **Diáspora Borum**: índios Krenak no Estado de São Paulo (1937-2008).

Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2009.

SOARES, Geralda Chaves. **Os Borun do Watu:** Os índios do Rio Doce. Contagem, CEDEFES, 1992.

AUTORES:

Diego Jeangregório Martins Guimarães

Advogado, professor, pesquisador. Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE (2014). Estudou Filosofia pela Universidade Federal de Lavras - UFLA no sistema de Universidade Aberta do Brasil - UAB no polo presencial de Governador Valadares. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista também pela Univale (2015). Mestre Acadêmico, tendo concluído o PPG -Stricto sensu mestrado interdisciplinar em Gestão Integrada do Território - Área temática da CAPES: interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais - pela UNIVALE (2017). Atua como professor na Universidade Vale do Rio Doce, lotado no curso de Graduação em Direito, atuando também nos cursos de Engenharia Civil e Ambiental, e Gestão do Agronegócio na área de Direito Ambiental. Professor também em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na Universidade Vale do Rio Doce, atuando como coordenador do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Direito Civil e Processo Civil na Univale. Atua como pesquisador do OBIT - Observatório Interdisciplinar do Território, órgão vinculado ao PPG-Stricto Sensu no Mestrado Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território, integrante do grupo de pesquisa História, Sociedade e Território. Atua também como Representante da 43ª Subseção da OAB/MG no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (Codema).

E-mail: djmguimaraes@hotmail.com

Haruf Salmen Espindola

Possui graduação em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (1981), mestrado em História Política pela Universidade de Brasília (1988) e doutorado em História Econômica pela Universidade de São Paulo (2000). Atualmente é professor titular da Universidade Vale do Rio Doce - Univale, atuando no Curso de Direito e no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território - GIT/Univale. É membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGICH/UFSC. Tem experiência no campo da Gestão Universitária: foi Coordenador de Curso na Graduação e na Pós-graduação Stricto Sensu, Chefe de Departamento, Diretor de Faculdade e vice-Reitor; atuou como membro da Conselho Diretor da Fundação Percival Farquhar, mantenedora da Univale. Na Gestão Pública ocupou o cargo de Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural; Secretário de Governo; e Secretário de Educação no Município de Governador Valadares. Na pesquisa dedico à Ciência Política, História Social e História Ambiental. Na Extensão Universitária atuou no terceiro setor, inclusive coordenador da ONG Centro Agroecológico Tamanduá, na qual é atualmente membro do Conselho Diretor; atua no campo do desenvolvimento territorial rural. Atualmente é Coordenador do Programa GIT/Univale e do Doutorado Interinstitucional - DINTER do PPGICH/UFSC na receptora Univale.

E-mail: harufse@gmail.com